

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

# Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário

**Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO I**

**Professores:** Humberto Ávila

**Turma:** 4º Ano Diurno/Noturno

**Seminário – 1º semestre de 2023**

**Caso 08 – Princípios e Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar (II)**

Um grande banco do País, em razão das recentes notícias envolvendo uma grande varejista listada na bolsa, provisionou 100% dos seus créditos junto à referida varejista, no montante de aproximadamente 5 bilhões de reais, em razão de sua baixa expectativa de recuperação do montante.

Conforme o art. 6º, parágrafo 2º, a, do DL 1.598, apesar de deduzir-se do lucro contábil a provisão em questão em razão da perda provável, essa dedução não é aceita para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) nem para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Em outros termos, a tributação se dará, em razão do regime de competência, pela simples exigibilidade do pagamento dos juros.

A consideração da perda para fins tributários, conforme a Lei n. 9.430/1996, apenas se dará posteriormente, nas seguintes condições:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

(...)

II - sem garantia, de valor:

 c) superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que  iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o.                   [(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13097.htm#art8)

Diante da expectativa de demora na elaboração e aprovação de plano de recuperação judicial, o banco credor resolveu requer judicialmente medida que lhe autorize a desde logo deduzir as perdas com o contrato em questão da base do IRPJ e da CSLL, pois, na sua visão, a tributação se revela inconstitucional, já que sem recebimento dos valores e diante da baixa expectativa de recuperação do montante, carece de capacidade contributiva para pagar os tributos referidos, o que, indiretamente, importaria em confisco de seu patrimônio.

A PGFN, por sua vez, em manifestação a respeito da liminar, rebateu os argumentos, apontando que, diante da não confirmação da perda, é incabível a dedução, mesmo porque ela poderá ser feita no futuro, se efetivamente confirmada.

Indeferida a tutela provisória por juiz federal, foi pautado agravo de instrumento no respectivo TRF. Elaborem memoriais:

1. como representantes do Fisco, com os argumentos cabíveis para justificar a tributação; e
2. como representantes da instituição financeira, os argumentos cabíveis para admitir a imediata dedução.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da temática “Princípios e Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.